

Art. 32. Legitimar, por meio da inserção na agenda de trabalho institucional (instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais) a prática de extensão com enfoque ambiental na formação profissional de todas as áreas do conhecimento, em todas as suas dimensões, assim como:

I - Ampliar o quadro de recursos humanos qualificados para fortalecimento dos núcleos de pesquisa das instituições;

II - Viabilizar a oferta de editais pelas agências de fomento estaduais e municipais para a formação e atração de recursos humanos qualificados para atuar na pesquisa em Educação Ambiental;

III - Inserir nas políticas de fomento o fortalecimento do ciclo de investigação, análise, comunicação, popularização e difusão através da capacitação de pesquisadores, com produção e divulgação de materiais educativos resultantes das pesquisas desenvolvidas nas instituições públicas e privadas;

IV - Avaliar e divulgar os resultados e impactos obtidos nos programas de fomento existentes;

V - Ampliar a oferta de editais dessa natureza, enfatizando a interdisciplinaridade;

VI - Viabilizar através do CRICEAM a realização de eventos de caráter científico, tecnológico e cultural para difusão de conhecimentos relacionados com a Educação Ambiental em Instituições públicas e privadas;

VII - Avaliar os programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em Educação Ambiental.

Art. 33. Fortalecer e institucionalizar as parcerias para a realização de ações e projetos de pesquisa nas escolas.

Art. 34. Oferecer, através das agências de fomento e secretarias de Educação e Meio Ambiente - estaduais e municipais, recursos para pesquisas que levem a proposição de políticas e ações de fortalecimento da Educação Ambiental, nas seguintes linhas:

I - Diagnóstico das políticas e programas de Educação Ambiental existentes nas instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e empresas do Estado do Amazonas;

II - Avaliação dos programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em Educação Ambiental;

III - Avaliação de material didático e de divulgação produzido, assim como do seu uso por programas de Educação Ambiental no Estado;

IV - Avaliação dos processos de formação em Educação Ambiental implementados no Estado do Amazonas;

V - Avaliação do componente Educação Ambiental nos programas de responsabilidade social das empresas;

VI - Apoio aos temas apontados na Carta de Brasília, resultante da 1.ª Conferência Nacional de Educação Ambiental, incluindo aspectos específicos à realidade da Amazônia, a saber:

a) o uso de fontes renováveis de energia;

b) reaproveitamento de resíduos;

c) tecnologias limpas;

d) valores histórico-sócio-culturais das comunidades tradicionais;

e) conservação e manejo dos recursos ambientais;

f) instrumentos de gestão ambiental.

Art. 35. Promover a construção de agências de pesquisa em Educação Ambiental de forma participativa da sociedade local de forma a envolver as Secretarias de Educação, incluindo o aporte de contrapartida, na divulgação e apoio a realização de pesquisas na escola que culminem na produção e divulgação de material educativo.

Art. 36. Incluir nas agendas das agências de fomento linhas que contemplem as pesquisas sobre o conhecimento tradicional das populações amazônicas (indígenas e não-indígenas).

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 37. Entende-se por Educação Ambiental e Mobilização Social os processos de participação coletiva e permanente na busca da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 38. A Mobilização Social por ser um componente essencial e permanente da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas deve estar presente em todos os níveis da sociedade.

Art. 39. O Poder Público, nas três esferas, deverá contemplar a mobilização e a participação da sociedade na elaboração de política, plano diretor e de programas de Educação Ambiental nos municípios e no estado para o acompanhamento e implementação de políticas urbanas, rurais, de recursos hídricos, minerais, florestais, entre outras.

Art. 40. Será garantida a participação das populações detentoras de conhecimento sobre técnicas tradicionais e populares na elaboração de planos, programas e propostas de Educação Ambiental, como forma de contribuir para a construção/valorização de suas identidades.

Art. 41. Haverá o planejamento e a implementação de políticas públicas de forma integrada, contemplando as necessidades locais nos aspectos sócio-ambientais, econômicos e culturais.

Art. 42. Conhecer e considerar as potencialidades dos diferentes municípios e localidades, a partir do zoneamento ambiental, para definição das políticas de desenvolvimento sustentável envolvendo e valorizando as comunidades locais.

Art. 43. Garantir, através de programas específicos, o comprometimento dos governos estadual e municipais com as questões sócio-ambientais das populações tradicionais, comunidades indígenas e não indígenas.

Art. 44. Apoiar a articulação de parcerias inter e intra-institucional para execução de projetos, através de termos de compromissos ou convênios, de modo a garantir a realização das ações conjuntas e maximizar os resultados.

Art. 45. Como parte do processo de Educação Ambiental e Mobilização Social mais amplo se fará necessário:

I - Estabelecer programas de Educação Ambiental não-formal, específicos para segmentos da sociedade menos favorecidos socialmente;

II - Municipalizar as campanhas de Educação Ambiental com a participação da sociedade civil em todos os segmentos;

III - Elaborar e efetivar os programas de Educação Ambiental com a participação da comunidade e dos órgãos competentes.

Art. 46. Com relação aos recursos humanos cabe ao Poder Público em nível estadual e municipal:

I - Valorizar os recursos humanos regionais competentes, através do seu reconhecimento e envolvimento no processo, enquanto lideranças locais;

II - Viabilizar a formação continuada de tomadores de decisão do poder executivo e comunitário;

Art. 47. No âmbito da Educação Ambiental e Mobilização Social recomenda-se:

I - Articulações das ações propostas às Secretarias de Meio Ambiente com outros setores estatais e municipais (Educação, Planejamento, Transportes, Assistência Social, etc.);

II - A atuação de forma propositiva, para a implantação de ações ambientais em conjunto com os atores sociais;

III - O envolvimento e a discussão com a sociedade civil acerca dos problemas que causam impactos ambientais irreparáveis ao meio ambiente;

IV - O apoio e a realização periódica de eventos sobre Educação Ambiental, a exemplo de fóruns, seminários, conferências, festejos populares, congregando representantes de órgãos públicos da sociedade civil, técnicos e especialistas nacionais e internacionais, entre outros;

V - O fortalecimento das Redes de Educação Ambiental - por intermédio de políticas públicas, fundos de apoio e divulgação de suas ações - favorecendo e apoiando sua expansão em todos os segmentos da sociedade;

VI - A criação e a constante atualização, junto ao CRICEAM de um banco de dados com informações sobre as lideranças comunitárias, sociedade civil organizada, organizações não governamentais e associações comunitárias.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIVERSIDADE CULTURAL

Art. 48. Em relação à diversidade cultural, as ações de Educação Ambiental devem contemplar:

I - a produção de material didático, no sentido de garantir um pluralismo de ideias provenientes de comunidades indígenas e tradicionais - ribeirinhos, extrativistas, quilombolas, entre outros;

II - a utilização da história indígena e culturas locais, assim como promover a diversidade cultural e lingüística; isto implica uma visão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, além de estimular a educação bilíngüe;

III - a promoção do resgate da diversidade cultural entre indivíduos e instituições com a finalidade de entender as necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião e classe;

Art. 49. Cabe ao Poder Público, neste âmbito: estimular e apoiar produções artísticas locais que contemplem a temática ambiental, com ênfase na realidade amazônica, como instrumento de sensibilização, que promovam reflexões sobre atitudes, práticas e valores para sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Cabe à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, promover a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental, tendo como atribuições:

I - definir as diretrizes para sua implementação em âmbito estadual;

II - elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental em consonância com as diretrizes nacionais;

III - coordenar e supervisionar a implementação do programa Estadual de Educação Ambiental.

Art. 51. Os Municípios, na esfera de sua competência, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 52. A seleção de projetos e planos de Educação Ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do CEMMAM e da sociedade civil organizada;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno sócio-ambiental propiciado pelos planos e projetos propostos.

Parágrafo Único. Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados os projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 53. Com relação aos recursos financeiros são atribuições do Órgão Gestor:

I - Garantir alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias especificamente para programas de Educação Ambiental;

II - Articular linhas de financiamento e incentivos fiscais para Educação Ambiental, junto ao Fundo Nacional de Meio Ambiente e aos fundos estaduais e municipais de educação, meio ambiente e de recursos hídricos, além de incentivo a criação de novos fundos;

III - Incentivar políticas financeiras de apoio às entidades de base;

IV - Garantir fundo de investimento a fim de apoiar pesquisa, formação continuada de recursos humanos, especialmente populações tradicionais, comunidades indígenas e não indígenas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2.008.

Deputado **BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE**
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 27.368, DE 02 DE JANEIRO DE 2008

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6577, de 13 de agosto de 1.982, apresentara incorreção quanto ao nome da servidora do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder às correções com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que consta do Processo n.º 6802/2.007-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido na forma abaixo, o Decreto n.º 6577, de 13 de agosto de 1.982, na parte referente ao nome da servidora **MARCI DE MARIA BELEZA**, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

SITUAÇÃO FUNCIONAL	
ANTERIOR	CORREÇÃO
MARCY DE MARIA BELEZA	MARCI MARIA BELEZA

Parágrafo único. Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato retificado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2.008.

Deputado **BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE**
Governador do Estado, em exercício